

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais denominados supermercados, hipermercados ou similares.

Autor: Deputado JAMIL MURAD

Relator: Deputado REINALDO BETÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jamil Murad, obriga supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares, com mais de três caixas registradoras, a acondicionarem ou embalam os produtos adquiridos pelos consumidores.

Estabelece, ainda, a proporção de empacotadores por máquina registradora. Para cada duas máquinas ou fração deste número em operação, deverá haver pelo menos um empregado, uniformizado e identificado, desempenhando a tarefa supracitada.

Em caso de descumprimento da lei, são estabelecidas, em seu art. 4º, sanções aos infratores que vão desde simples advertência até a suspensão definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que a iniciativa alivia a sobrecarga suportada pelos caixas de supermercados, que freqüentemente se vêem obrigados a desempenhar a tarefa de empacotadores, e, adicionalmente, cria novos empregos. Ademais, essa medida, na opinião do

eminente autor, ao tornar tais estabelecimentos mais eficientes, aumenta seu faturamento.

A matéria foi distribuída, pela ordem, a este Colegiado, onde nos foi designada a relatoria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da sua constitucionalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em tela tem a louvável intenção de proteger operadores de caixas de supermercados e estabelecimentos similares que, usualmente, somam às exaustivas tarefas inerentes a suas funções a obrigação de acondicionar ou embalar produtos adquiridos pelos clientes de tais estabelecimentos comerciais. Neste sentido, a matéria sob análise reveste-se de inegável cunho social.

Quanto ao mérito econômico, ao qual devemos nos ater, de acordo com o inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno, cabe-nos destacar alguns aspectos, já abordados de forma exemplar na justificação do projeto em comento.

Ao obrigar supermercados a empregarem empacotadores, na razão estabelecida pela iniciativa, o projeto de lei trata de uma das questões mais preocupantes e vergonhosas de nosso País: o desemprego. A retração do mercado de trabalho no Brasil é resultado não apenas da introdução de tecnologias de ponta que elevaram os ganhos de produtividade, provocando o chamado desemprego estrutural, como também e, principalmente, do baixo dinamismo da economia nacional nas últimas duas décadas.

Diante deste quadro, julgamos que qualquer iniciativa que visa criar novos empregos deva ser acolhida com entusiasmo por esta Casa. A aprovação de proposições desta natureza representa importante passo para

atacar o grave quadro de exclusão social que atinge um terço dos cidadãos brasileiros.

Outro aspecto de cunho econômico, que merece ser tratado com mais vagar, diz respeito ao aumento de eficiência proporcionado pela melhoria e maior rapidez no atendimento, em decorrência da medida proposta pelo projeto em comento. A especialização da produção, motivada pela divisão do trabalho, conforme preconizada pelo pensador Adam Smith em sua obra “A Riqueza das Nações”, eleva a produção e, conseqüentemente, aumenta o bem-estar das populações. E tal qual Smith, outro renomado teórico do liberalismo econômico, o economista David Ricardo, admitia que a qualidade do trabalho contribuía para o valor de um bem.

Sendo assim, acreditamos que as aludidas vantagens econômicas da implementação da medida proposta superam os custos dela decorrentes. Cremos que as despesas para contratação de empacotadores serão rapidamente compensadas pelas inúmeros benefícios advindos do emprego destes trabalhadores.

Cabe-nos fazer um pequeno reparo quanto ao índice de correção da multa estabelecida no parágrafo único do art. 4º, a que ficam sujeitos os infratores da lei.

O referido parágrafo único dispõe que o valor da multa estipulada pelo projeto será corrigido pelo Índice Geral de Preços. Para que não parem dúvidas sobre qual deva ser o índice utilizado, é necessário especificá-lo, visto que os IGP's se apresentam em três versões: o IGP-DI, o IGP-10 e o IGP-M. O que os diferencia é a época da coleta de informações sobre preços. Como o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) é o único dentre os três sujeito a três apurações mensais, julgamos ser o mais adequado para a finalidade proposta.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.633, de 2004, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais denominados supermercados, hipermercados ou similares.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

redação: Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do projeto a seguinte

"Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO